



DTX MULT SERVICE LTDA
CNPJ: 29.582.256/0001-36
AV. AMAPÁ, 2781 – ZONA V
UMUARAMA-PR – CEP: 87.504-280
E-MAIL: DTXMULTSERVICE@GMAIL.COM

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA-PR

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2022

DTX MULT SERVICE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 29.582.256/0001-36, com sede na Avenida Amapá, nº 2.781 – ZONA V, no município de Umuarama, Estado do Paraná – CEP: 87.504-280, neste ato representada pelo Sr. Sr. Odair José Scarso, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade RG n.º 8.130.742-3 SSP-PR, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 027.676.559-17, residente e domiciliado na Rua Professora Valdete Kowalski de Araújo, nº 578, Centro, no município de São Jorge do Patrocínio, Estado do Paraná – CEP: 87.555-000, vem respeitosamente, apresentar,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.701.404/0001-78, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I. DOS FATOS E DO DIREITO

EMÉRITO JULGADOR,

Trata-se de Pregão Presencial cujo objeto é a “*contratação de empresa para prestação de serviço de Mão de obra para limpeza, manutenção e conservação de vias, espaços e prédios públicos, munida dos equipamentos e ferramentas necessária para prestação dos serviços*”.



DTX MULT SERVICE LTDA
CNPJ: 29.582.256/0001-36
AV. AMAPÁ, 2781 – ZONA V
UMUARAMA-PR – CEP: 87.504-280
E-MAIL: DTXMULTSERVICE@GMAIL.COM

A recorrente Irresignada com a aceitação da proposta da recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto a supostas alegações de descumprimento com o edital pela recorrida, que esta teria descumprido com as disposições do instrumento convocatório no sentido de que teria apresentado a Certidão Simplificada com data de emissão superior ao que está definido no edital e ainda faz alegações quanto a comprovação de aptidão induzindo que os atestados apresentados pela recorrida não cumprem com o exigido pelo edital. Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Pregão, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a documentação apresentada pela recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

A recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração, estando devidamente classificada.

Entretanto, a recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

II. DA TEMPESTIVIDADE



DTX MULT SERVICE LTDA
CNPJ: 29.582.256/0001-36
AV. AMAPÁ, 2781 – ZONA V
UMUARAMA-PR – CEP: 87.504-280
E-MAIL: DTXMULTSERVICE@GMAIL.COM

Conforme regra respaldada constante no art. 109, §3º da Lei de Licitações nº 8.666/93, bem como disposições do edital em comento, o prazo para a apresentação das contrarrazões é de 03 (três) dias úteis, contados, do término da apresentação das razões recursais pela recorrente.

Portanto, tempestiva as contrarrazões.

III. DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condiz com a realidade do presente Pregão Presencial e não logrou êxito em demonstrar a afronta ao Instrumento convocatório, que enseje a reforma da decisão hostilizada. Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se **MOTIVADAMENTE** acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

Uma simples leitura das razões de recurso apresentadas pela recorrente não deixa margem para qualquer dúvida de que sua manifestação da intenção de recorrer se apresenta de forma **GENÉRICA**, e sem motivação no âmbito jurídico. Resta mais que claro que **ESTAMOS DIANTE DE UM RECURSO TOTALMENTE PROTELATÓRIO**.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, *in verbis*

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso,



DTX MULT SERVICE LTDA
CNPJ: 29.582.256/0001-36
AV. AMAPÁ, 2781 – ZONA V
UMUARAMA-PR – CEP: 87.504-280
E-MAIL: DTXMULTSERVICE@GMAIL.COM

por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.”

Desta forma a Recorrida entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, razão pela qual o recurso sequer deve ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente.

Verificou-se que, após análise pontual de cada aspecto do recurso administrativo interposto, as razões apresentadas no recurso não provam a matéria apresentada na intenção recursal. A recorrente deve comprovar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer.

Não basta transparecer sua discordância, ou simplesmente argumentar, mas também provar de maneira consistente os motivos do conflito. Enfim, nota-se de modo geral, a mais pura indignação por parte da recorrente **EM NÃO TER VENCIDO O CERTAME**

DESTA FORMA, AS AÇÕES DESSE PREGOEIRO NA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DISCIPLINADORAS DA LICITAÇÃO E NA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 SERÃO SEMPRE EM FAVOR DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO INTERESSE PÚBLICO.

Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei nº 8.666/93 e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

IV. DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Primeiramente destacamos que as razões recursais, debatidas nestas





DTX MULT SERVICE LTDA
CNPJ: 29.582.256/0001-36
AV. AMAPÁ, 2781 – ZONA V
UMUARAMA-PR – CEP: 87.504-280
E-MAIL: DTXMULTSERVICE@GMAIL.COM

contrarrazões, são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

IV.I. DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA – DATA DE EMISSÃO EM CONFORMIDADE COM O EDITAL

De pronto, vislumbra-se a intenção da recorrente, de ludibriar todo esse procedimento, apresentando suas razões recursais puramente de forma protelatória, e apresentando alegações totalmente infundadas.

A recorrente inicia suas alegações mencionando sobre suposto descumprimento por parte da recorrida quanto a apresentação da Certidão Simplificada com emissão acima do que está sendo exigido pelo edital. **Então vemos um importante detalhe que muito provavelmente esta recorrente não se atentou.** Ocorre que, enquanto o edital faz menção sobre o subitem 9.1.2.7, qual é destacado com tamanha intensidade pela recorrente em razão do prazo de emissão do documento em questão, **há que se destacar,** na mesma intensidade, que **O EDITAL DEFINE,** inclusive **em negrito, diferentemente do outro dispositivo, o subitem 9.1.4.3,** subitem específico que fala a respeito especificamente de **CERTIDÕES,** e no entanto o **documento em questão se trata de uma CERTIDÃO.** Assim, vejamos o texto que se apresenta no subitem 9.1.4.3:

“9.1.4.3 - Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a Municipalidade, através do Pregoeiro e Equipe de apoio, aceitará como válidas as expedidas até 60 (sessenta) dias anteriores à data de apresentação das



DTX MULT SERVICE LTDA
CNPJ: 29.582.256/0001-36
AV. AMAPÁ, 2781 – ZONA V
UMUARAMA-PR – CEP: 87.504-280
E-MAIL: DTXMULTSERVICE@GMAIL.COM

propostas” (Original sem grifo)

Desta forma, não há que se falar em descumprimento, pois **o dispositivo é plenamente claro e objetivo** em mencionar a **condição de consideração de validade das CERTIDÕES apresentadas no certame**. Ficando claro o devido cumprimento perante a apresentação da Certidão Simplificada desta recorrida datada de 19/05/2022, de modo que na data do certame, esta estava com exatos 41 dias de emissão, cumprindo a **regra do subitem 9.1.4.3, que fala sobre a emissão de toda e qualquer CERTIDÃO, ESPECIFICAMENTE**, *diferentemente do outro dispositivo que menciona documentos*

IV.II. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADO – **PLENO CUMPRIMENTO PELA RECORRIDA**

Nobre Comissão de Pregão, a empresa DTX MULT SERVICE LTDA ora recorrida foi devidamente habilitada no certame de **PREGÃO PRESENCIAL n.º 053/2022**, porém a proponente recorrente vem apresentar razões, quanto a incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados desta recorrida, alegando serem incompatíveis com as exigências do Edital, *induzindo descumprimento ao instrumento convocatório*.

Analisando os Atestados de Capacidade Técnico-operacional apresentados por nossa empresa, *ab initio*, já se observa o pleno cumprimento com o edital, **haja vista que o edital exige especificamente que a comprovação se dê através de contratações com período mínimo de 12 meses**, o que de fato está sendo cumprido. Basta averiguar os atestados apresentados, **inclusive um deles que apresenta que a contratação se deu de 2019 a 2021**.

Contudo, a recorrente **busca exigências que estão totalmente fora de contexto, fazendo interpretações totalmente equivocadas, sem o menor fundamento**, entrando no mérito do quantitativo de funcionários, visto que o que o edital busca para



DTX MULT SERVICE LTDA
CNPJ: 29.582.256/0001-36
AV. AMAPÁ, 2781 – ZONA V
UMUARAMA-PR – CEP: 87.504-280
E-MAIL: DTXMULTSERVICE@GMAIL.COM

mensurar a expertise da empresa é com relação ao período de contratação. De fato, tem sim o critério de quantitativo quando necessário, porém no caso em concreto não é o que está sendo analisado. Enfim, de acordo com as exigências que são impostas pelo EDITAL, a recorrida cumpre plenamente os requisitos para comprovação da aptidão técnica, não havendo que se falar em descumprimento com o referido instrumento convocatório, como alega a recorrente, através de teorias vagas com relação ao que determina o edital.

Assim, vê se claramente que a recorrente não dispõe de dados concretos para argumentar de forma consistente suas alegações, que se quer apresentou comprovações consolidadas ao alegado, mas simplesmente firmou a incompatibilidade dos atestados

A questão aqui é comprovar a relação de prestação de serviços no fornecimento de mão de obra estando em compatibilidade com o objeto licitado, o que está mais que claro, perante o explanado, e inclusive considerando a quantidade de atestados que foram apresentados no certame.

IMPORTANTE ainda frisar que **SUPOSIÇÕES NÃO SÃO COMPROVAÇÕES**, ou seja, **FORAM FEITOS, PELA RECORRENTE, SOMENTE JUÍZOS DE VALOR SEM DADOS CONCRETOS, ATRAVÉS DE VAGAS TEORIAS EM SUAS RAZÕES, O QUE VERIFICA-SE CLARAMENTE SUA INDIGNAÇÃO NO FATO DE NÃO TER SIDO VENCEDORA NO CERTAME**.

Aliado ao exposto, pede-se a esta digna Comissão de Pregão negue provimento às razões recursais apresentadas, tendo em vista que as alegações estão infundadas quanto a realidade de fato.

Por todo o exposto, aceitar as razões recursais, a Douta Comissão, com o costumeiro acerto, incorrerá em severo julgamento em prejuízo, inclusivo, a todos os princípios basilares de direito e, sobretudo, da lei específica (8.666/93).



DTX MULT SERVICE LTDA
CNPJ: 29.582.256/0001-36
AV. AMAPÁ, 2781 – ZONA V
UMUARAMA-PR – CEP: 87.504-280
E-MAIL: DTXMULTSERVICE@GMAIL.COM

Há que salientar ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato.

Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante. Não pode, de forma alguma, transformar-se numa “trincheira” que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos, etc.) que possuem tal requisito.

COM EFEITO, A RECORRIDA DEMONSTROU, POR TODAS AS DEMAIS DOCUMENTAÇÕES ACOSTADAS AO CERTAME QUE POSSUI E ATENDE A CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA PARA O OBJETO LICITADO.

A documentação apresentada pela recorrida é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida às razões recursais apresentadas, vez que, a recorrida, apresentou atestado dentro dos parâmetros exigidos pelo edital, e inclusive foi devidamente habilitada sem ressalvas.

As exigências de qualificação técnica fixadas em edital pela Administração Pública destinam-se a aferir se os licitantes interessados em contratar reúnem as condições técnicas necessárias e suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual.

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao tratar sobre os requisitos de qualificação técnica, explica que:



DTX MULT SERVICE LTDA
CNPJ: 29.582.256/0001-36
AV. AMAPÁ, 2781 – ZONA V
UMUARAMA-PR – CEP: 87.504-280
E-MAIL: DTXMULTSERVICE@GMAIL.COM

“A expressão ‘qualificação técnica’ tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.

(...)

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor.

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”¹

Referidas exigências devem ser adequadamente definidas pela Administração nos editais de licitação, sendo válido ressaltar que, consoante a regra disposta no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, somente poderão ser fixadas em edital as condições mínimas necessárias à esmerada execução do objeto.

¹ FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575.



DTX MULT SERVICE LTDA
CNPJ: 29.582.256/0001-36
AV. AMAPÁ, 2781 – ZONA V
UMUARAMA-PR – CEP: 87.504-280
E-MAIL: DTXMULTSERVICE@GMAIL.COM

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Nesse sentido, é a posição pacífica do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, consubstanciada na seguinte resenha jurisprudencial:

“A exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto.”²

Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, cabe à Administração Pública prever, em consonância com os requisitos admitidos pela legislação, as exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução, sempre justificadamente, e fixa-las no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número do possível de interessados, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, sem esquecer as condições essenciais e necessárias à correta consecução do objeto visado.

De acordo com o art. 30 da Lei nº 8.666/93 a avaliação da capacidade técnica específica dos licitantes (a aptidão para executar objeto similar ao licitado) pode se dar sob duas perspectivas distintas: I) a da capacidade técnico-operacional (art. 30, inc. II); e, II) a da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inc. I):

² TCU. Disponível em:

https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=175:11:31766765444506::NO::P11_NO_SELECIONADO,P11_TELA_ORIGEM,P11_ORIGEM:0_1_395_20_3,LOGICA,0



DTX MULT SERVICE LTDA
CNPJ: 29.582.256/0001-36
AV. AMAPÁ, 2781 – ZONA V
UMUARAMA-PR – CEP: 87.504-280
E-MAIL: DTXMULTSERVICE@GMAIL.COM

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do ‘caput’ deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



DTX MULT SERVICE LTDA
CNPJ: 29.582.256/0001-36
AV. AMAPÁ, 2781 – ZONA V
UMUARAMA-PR – CEP: 87.504-280
E-MAIL: DTXMULTSERVICE@GMAIL.COM

§4º. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(...)

§8º. No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§9º. Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fato de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais.

§10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.”

A comprovação da qualificação técnico-operacional tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura



DTX MULT SERVICE LTDA
CNPJ: 29.582.256/0001-36
AV. AMAPÁ, 2781 – ZONA V
UMUARAMA-PR – CEP: 87.504-280
E-MAIL: DTXMULTSERVICE@GMAIL.COM

administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se o licitante já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, bem como se dispõe de instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do contrato.

De acordo com MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”³

Nos termos do art. 30, §§ 1º e 6º, da Lei de Licitações, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrados na entidade de classe profissional competente⁴, que demonstrem a execução satisfatória de objeto similar ao licitado, bem como pela incontroversa indicação das instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para executar o objeto da licitação.

IV.III. DA INSEGURANÇA JURÍDICA PERANTE UMA POSSÍVEL CONTRATAÇÃO COM A RECORRENTE

Conclui-se então que, se a decisão do Pregoeiro for reformada, haverá a presença de grave ofensa ao **Princípio da Isonomia**, entre os participantes, vez que a nossa Empresa apresentou documentação comprovando seu ramo de atividade compatível e proposta dentro do valor de mercado para o devido cumprimento quanto as condições

³ FILHO, Marçal Justen. Comentários..., p. 585.

⁴ Nas hipóteses em que houver entidade de classe com competência para o referido registro, a exemplo do que ocorre na área de engenharia



DTX MULT SERVICE LTDA
CNPJ: 29.582.256/0001-36
AV. AMAPÁ, 2781 – ZONA V
UMUARAMA-PR – CEP: 87.504-280
E-MAIL: DTXMULTSERVICE@GMAIL.COM

exigidas pelo edital para a prestação dos serviços.

Desta forma, verifica-se que na hipótese de acolhimento das razões de recurso apresentadas pela recorrida, o Administrador Público estará afastando-se totalmente dos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e Imparcialidade, e dos que lhe são correlatos.

Com efeito, classificar a licitante recorrente **NÃO** obedece aos critérios estabelecidos no Edital, e fere, ainda o princípio do julgamento objetivo. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

“A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.” (Justen Filho, 2012, p.446).

V. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a



DTX MULT SERVICE LTDA
CNPJ: 29.582.256/0001-36
AV. AMAPÁ, 2781 – ZONA V
UMUARAMA-PR – CEP: 87.504-280
E-MAIL: DTXMULTSERVICE@GMAIL.COM

ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo ao acolhimento das razões de recurso da empresa recorrente, tendo em vista as alegações infundadas quanto a intenção em quebrar a regra da vinculação ao instrumento convocatório bem como a respeito da sua atitude em causar morosidade na tramitação do processo por mera insatisfação apresentando razões protelatórias, conforme explanado.

Vejamos que o Exmo. Sr. Des. Carlos Stephanini (Relator no MS 44122-9) em exame de questão similar sobre proposta que não preenche às condições e termos do Edital, deixa claro acerca de Julgamento Objetivo:

"Quanto ao Julgamento Objetivo, trata-se daquele que se baseia no critério indicado no edital bem como nos termos específicos das propostas. Esse princípio afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado na Administração."

De outra parte, a conduta voltada à aceitação das razões recursais da recorrente, viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8.666/93).

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.



DTX MULT SERVICE LTDA
CNPJ: 29.582.256/0001-36
AV. AMAPÁ, 2781 – ZONA V
UMUARAMA-PR – CEP: 87.504-280
E-MAIL: DTXMULTSERVICE@GMAIL.COM

Por fim, cumpre ressaltar que esta Recorrida enaltece não só o trabalho até aqui realizado pelo Pregoeiro e Comissão de Apoio, como esclarece que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO, COM EVIDENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, NO INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Diante dos fatos apontados, NÃO ASSITE RAZÃO ao requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

VI. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido a presente contrarrazão e, ao final, mantida decisão que declarou a recorrida classificada, julgando provido estas contrarrazões, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA.

Outrossim, lastreada nestas contrarrazões, requer-se que essa Comissão de Pregão mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade



DTX MULT SERVICE LTDA
CNPJ: 29.582.256/0001-36
AV. AMAPÁ, 2781 – ZONA V
UMUARAMA-PR – CEP: 87.504-280
E-MAIL: DTXMULTSERVICE@GMAIL.COM

com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Umuarama-PR, 06 de Julho de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Odair José Scarso'. The signature is fluid and cursive, with a large initial 'O' and 'S'.

ODAIR JOSÉ SCARSO – CPF/MF: 027.676.559-17
DTX MULT SERVICE LTDA – 29.582.256/0001-36